SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151481 - SP (2026/0002257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
AGRAVADO	:	KLEPER DE SOUZA RAMOS FILHO
AGRAVADO	:	INES MENEGUZZI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	ALBERTO GERMANO - SP260898
INTERES.	:	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
		LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
		JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA - SP329572
		REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
INTERES.	:	IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP097888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.005 DO CPC. EFEITO EXPANSIVO DOS RECURSOS. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial oriundo de ação de adjudicação compulsória em que o Tribunal estadual afastou a condenação aos ônus sucumbenciais apenas às litisconsortes que interpuseram apelação, por ausência de pretensão resistida, sem extensão à recorrente que não recorreu.

2. Inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a matéria relativa à extensão dos efeitos dos recursos.

3. O art. 1.005 do CPC não opera automaticamente e exige identidade plena de interesses e defesa comum entre litisconsortes. No caso, a análise da ausência de pretensão resistida foi individualizada para cada recorrente e a agravante permaneceu inerte na fase recursal, não interpondo apelação, nem requerendo a extensão dos efeitos da decisão, razão pela qual não se beneficia dos efeitos obtidos por outras partes.

Documento eletrônico VDA60457477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 808ba55d-069a-40b8-93ed-e865855eead6

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de identidade de fundamentos e à individualização da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 808ba55d-069a-40b8-93ed-e865855eead6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151481 - SP (2026/0002257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
AGRAVADO	:	KLEPER DE SOUZA RAMOS FILHO
AGRAVADO	:	INES MENEGUZZI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	ALBERTO GERMANO - SP260898
INTERES.	:	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
		LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
		JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA - SP329572
		REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
INTERES.	:	IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP097888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.005 DO CPC. EFEITO EXPANSIVO DOS RECURSOS. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial oriundo de ação de adjudicação compulsória em que o Tribunal estadual afastou a condenação aos ônus sucumbenciais apenas às litisconsortes que interpuseram apelação, por ausência de pretensão resistida, sem extensão à recorrente que não recorreu.

2. Inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a matéria relativa à extensão dos efeitos dos recursos.

3. O art. 1.005 do CPC não opera automaticamente e exige identidade plena de interesses e defesa comum entre litisconsortes. No caso, a análise da ausência de pretensão resistida foi individualizada para cada recorrente e a agravante permaneceu inerte na fase recursal, não interpondo apelação, nem requerendo a extensão dos efeitos da decisão, razão pela qual não se beneficia dos efeitos obtidos por outras partes.

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de identidade de fundamentos e à individualização da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 982-988).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 645):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS RÉS.
> Ação de adjudicação compulsória julgada procedente em primeira instância, com condenação das rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Ausência de oposição ao pedido autoral expressamente reconhecida nas manifestações processuais das rés. Inexistência de comprovação de tentativas de solução extrajudicial por parte dos autores. Aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação das rés às verbas sucumbenciais. Sentença parcialmente reformada.
> Recursos das rés a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos (fls. 757-762) foram rejeitados (fls. 763-766).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica e limita-se à correta aplicação dos artigos 1.005 e 1.022, I e II, do CPC, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Sustenta violação do artigo 1.005 do CPC, pois não houve a extensão dos efeitos do provimento parcial das apelações interpostas por IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA. e CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. — que afastaram custas e honorários por ausência de pretensão resistida — à própria INPAR

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo que que foi adotada a mesma tese defensiva e também não foi oferecida oposição à adjudicação compulsória.

Alega ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem quanto à extensão dos efeitos do acórdão estadual de provimento parcial do recurso de apelação interposto pelas outras rés à ora Recorrente INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA. que, igualmente, não deu causa ao ajuizamento da demanda e nem apresentou resistência aos pedidos autorais, a teor do disposto no art. 1.005 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 1.023-1.026).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de adjudicação compulsória julgada procedente, com condenação das rés em custas e honorários. No Tribunal de Justiça de São Paulo, as apelações de IPL Incorporadora Paulista Ltda. e Cyrela Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram parcialmente providas para afastar a sucumbência dessas apelantes pela ausência de pretensão resistida.

Cinge-se a controvérsia, conforme delineado no recurso especial, em verificar se houve pronunciamento do TJSP e correta deliberação sobre a não extensão dos efeitos do provimento parcial das apelações interpostas por IPL Incorporadora Paulista Ltda. e Cyrela Empreendimentos Imobiliários Ltda. à ora recorrente INPAR Legacy Empreendimentos Ltda.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que "a decisão foi expressa ao afastar a condenação aos ônus sucumbenciais apenas em relação às rés que interpuseram recurso de apelação, sem qualquer determinação de extensão dos efeitos a outras partes" (fl. 765). E continua, no acórdão que julgou os embargos de declaração, com a seguinte explicação (fls. 765-766):

> O artigo 1.005 do CPC prevê que o recurso interposto por um dos litisconsortes pode beneficiar os demais quando suas defesas forem comuns e os interesses não forem distintos ou opostos. Entretanto, tal regra não opera de maneira automática, sendo necessária a identidade plena de

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

> interesses e defesa comum entre os litisconsortes, o que não se verifica no presente caso.
>
> A embargante permaneceu inerte na fase recursal, não tendo interposto apelação nem formulado pedido expresso para extensão dos efeitos do julgamento. Ademais, a tese de ausência de resistência à adjudicação compulsória foi analisada individualmente, considerando a conduta específica das recorrentes, não havendo elementos que justifiquem a ampliação dos efeitos do julgamento para além dos limites dos recursos interpostos.
>
> Assim, a análise sobre a inexistência de pretensão resistida foi realizada de forma individualizada, considerando a conduta específica das apelantes que recorreram. Assim, a embargante, ao não interpor recurso próprio, manteve-se vinculada à condenação imposta na sentença, não podendo agora se beneficiar de eventual reforma obtida exclusivamente pelas demais recorrentes.
>
> Portanto, para a parte que não recorreu da condenação aos ônus sucumbenciais, a obrigação deve ser mantida. A decisão embargada não apresenta qualquer vício que justifique sua alteração, configurando mero inconformismo da embargante com o julgamento proferido.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A recorrente alega violação do art. 1.005 do CPC indicando que, como as defesas das três rés foram comuns, não se opuseram ao pedido de adjudicação compulsória, e, também, não havia interesses distintos ou opostos, os recursos de apelação interpostos pela IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA. e CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., deveriam ser aproveitados à recorrente para igualmente afastar suas verbas sucumbenciais.

Quanto a essa questão, o Tribunal estadual se pronunciou por meio do acórdão dos embargos de declaração, cujos principais trechos foram transcritos acima. Dessa forma, verifica-se que aquele colegiado decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ ao concluir que o art. 1.005 do CPC possui critérios para que o efeito expansivo da decisão seja aplicável. A propósito, cito o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR.

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

> INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ART. 12 DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 1.005, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS ENTRE OS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 4. A extensão dos efeitos da decisão a todos os litisconsortes passivos depende de prova de identidade de fundamentos e indivisibilidade da relação jurídica, o que não foi demonstrado. O reexame dessa conclusão demandaria incursão no acervo probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.
> 5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, pois o recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica.
> 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.090.840/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve identidade plena de interesses e defesa comum entre os litisconsortes, acrescentando, ainda, que o recorrente foi inerte na fase recursal, não tendo interposto apelação, nem formulado pedido expresso para extensão dos efeitos do julgamento.

Ressalta que a matéria de resistência à adjudicação compulsória foi analisada individualmente, considerando a conduta específica das recorrentes.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples e genérica referência a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.
6. A decisão do Tribunal de origem, que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. O entendimento desta Corte é no sentido de que a coisa julgada favorável, obtida por um dos devedores solidários, aproveita aos demais litisconsortes quando a defesa for comum e não de caráter pessoal, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.
7. Para afastar a conclusão da Corte estadual de que a relação jurídica entre os devedores era de litisconsórcio unitário e responsabilidade solidária, seria imprescindível o reexame do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.
8. A parte agravante não demonstrou objetivamente que sua pretensão se limita a um novo enquadramento jurídico de fatos incontroversos, buscando desconstituir a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.944.453/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve decisão de primeiro grau, a qual estendeu ao litisconsorte passivo os efeitos de julgamento de apelação interposta por outro corréu, afastando a condenação por danos morais.
2. O acórdão recorrido entendeu ser aplicável o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, mesmo em hipóteses de litisconsórcio facultativo, para evitar situação injustificável e incongruente no tratamento dos litisconsortes.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, pode ser aplicado em hipóteses de litisconsórcio facultativo, com interesses distintos entre

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

> os litisconsortes, para estender os efeitos de decisão favorável a um corréu ao outro que não recorreu.
> III. Razões de decidir
> 4. O efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, não se restringe às hipóteses de litisconsórcio unitário, sendo aplicável também em situações de litisconsórcio facultativo, desde que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.
> 5. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que a manutenção da condenação por danos morais em face de um dos litisconsortes, enquanto o outro foi absolvido da mesma condenação por descontos superiores, configuraria uma situação injustificável, justificando a aplicação do efeito expansivo subjetivo para garantir a isonomia entre os litisconsortes.
> 6. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a similitude dos interesses e a necessidade de tratamento igualitário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra
> óbice na Súmula 7/STJ.
> IV. Dispositivo e tese Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.572.695/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Em atenção ao dissídio jurisprudencial apresentado, informo que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:45
Código de Controle do Documento: 744321ae-64df-4510-af0d-84f7742448f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.481 / SP

Número Registro: 2026/0002257-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10888604820238260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
AGRAVANTE	: IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP097888
AGRAVANTE	: KLEPER DE SOUZA RAMOS FILHO
AGRAVANTE	: INES MENEGUZZI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: ALBERTO GERMANO - SP260898
AGRAVADO	: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
	MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
	LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
	JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA - SP329572
	REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078
	GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
AGRAVADO	: IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP097888
AGRAVADO	: INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
AGRAVADO	: KLEPER DE SOUZA RAMOS FILHO

Documento eletrônico VDA60445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 7612f65a-4be2-4e5c-96ae-5545f9dc42ad

AGRAVADO : INES MENEGUZZI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : ALBERTO GERMANO - SP260898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
AGRAVADO : KLEPER DE SOUZA RAMOS FILHO
AGRAVADO : INES MENEGUZZI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : ALBERTO GERMANO - SP260898
INTERES. : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA - SP329572
REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078
GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
INTERES. : IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP097888

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 7612f65a-4be2-4e5c-96ae-5545f9dc42ad